



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1795-80.
2010.6.15.0061 – CLASSE 6 – BAYEUX – PARAÍBA

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Severino Ramos Soares

Advogados: Daniel Thadeu Moura Duarte dos Santos e outro

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURADA. TESE DE ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA TESE.

1. Se os fatos narrados na denúncia, autorizam a nova definição jurídica, ocorre a *emendatio libelli* e não a *mutatio libelli*.
2. *In casu*, não houve modificação quanto ao fato descrito na peça acusatória, mas nova classificação jurídica ao já descrito.
3. Diz-se prequestionada a tese quando a decisão impugnada emitiu juízo explícito a respeito do tema, ainda que não mencionado o dispositivo legal.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 25 de março de 2014.

MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 293-296, pela qual neguei seguimento ao agravo nos próprios autos, mantendo, assim, o acórdão regional que julgou procedente a ação penal relativa ao ora agravante para condená-lo pela prática do delito previsto no art. 348 do Código Eleitoral¹.

Eis a ementa do acórdão regional vergastado:

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. INFRAÇÃO DO ARTIGO 348 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DELITO. NOVA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA AO FATO. REDUÇÃO DAS PENAS PARA O MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL.

É de se dar provimento parcial ao recurso para manter a condenação, por restar comprovado o cometimento do delito e a respectiva autoria, e reduzir as penas de reclusão e multa, para o mínimo legal, em face da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu. (Fl. 239)

No recurso especial, alegou-se, em síntese, a atipicidade da conduta e a impossibilidade da *mutatio libelli* em segunda instância. O referido recurso teve seu processamento negado sob o fundamento de que padeceria de pressupostos específicos que autorizassem seu trânsito.

Daí o agravo, ao qual, como dito, neguei seguimento, sendo esta a decisão atacada neste regimental.

O agravante sustenta que *“não se discute a possibilidade que o julgador tem de adequar o fato a tipo penal diverso do existente na denúncia, mas que, quando essa necessidade advenha de elementos surgidos no decorrer da instrução criminal, como no caso dos autos, há de se obedecer o artigo 348 do CPP”* (fl. 303).

¹ Código Eleitoral.

Art. 348 Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais [...]

Alega que “em que pese realmente não ter existido o exaurimento do tema no acórdão original, observa-se que o mesmo veio, de forma breve, a tratar da mencionada alegação” (fl. 303).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, eis o teor da fundamentação da decisão agravada:

Não assiste razão ao agravante.

Ao prover parcialmente o apelo, colhe-se do acórdão o seguinte trecho, “pelo princípio da *jura novit curia* (princípio da livre dicção do direito), e com base no art. 383 do Código de Processo Penal, caput, atribuo nova qualificação jurídica ao fato descrito na denúncia, capitulando-a no art. 353 do Código Eleitoral” (fl. 246).

Como se vê, não fora admitido nenhum fato novo não contido na denúncia, circunstância que torna prescindível a adoção do procedimento do art. 384 do Código de Processo Penal.

Assim, “desde que os fatos sobre os quais incide sejam sempre os mesmos, a alteração da classificação independente de qualquer providência ou procedimento prévio, inexistindo nisso qualquer cerceamento de defesa ou surpresa, porque o acusado defende-se de fatos e não da classificação legal, ainda que o juiz deva aplicar pena mais elevada em virtude da nova classificação”.

No que tange a tese expendida no especial, segundo a qual “não existe lesividade penal, ou mesmo traição à fé pública para fins eleitorais quando a condição falsamente declarada já restava inerente ao acusado da falsificação” (fl. 274) não fora objeto de debate prévio na instância recorrida.

Observa-se, ainda, que não foram opostos embargos de declaração com a finalidade de realizar o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua análise por este Tribunal Superior. Incidem na espécie as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. (Fls. 295-296)

Inicialmente, ressalta-se que, se os fatos narrados na denúncia, de forma explícita ou implícita, autorizam a nova definição jurídica, ocorre a *emendatio libelli* e não a *mutatio libelli*.

Nesse sentido, “*presentes na denúncia todas as circunstâncias fáticas, sobrevindo a necessidade de se dar nova definição jurídica, procede-se à emendatio libelli e, não, à mutatio libelli*” (HC nº 77.724/PR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, SEXTA TURMA, DJ 19.12.2007).

In casu, como já consignado, não houve modificação quanto ao fato descrito na peça acusatória, mas nova classificação jurídica ao fato já descrito – *emendatio libelli*.

Desse modo, não há falar em violação ao art. 384² do CPP ou mesmo à Súmula nº 453³ do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a não ocorrência da *mutatio libelli*.

No que tange ao prequestionamento da tese expendida no especial, segundo a qual “*não existe lesividade penal, ou mesmo traição à fé pública para fins eleitorais quando a condição falsamente declarada já restava inerente ao acusado da falsificação*”, (fl. 274) reitera-se o entendimento já explanado.

Diz-se prequestionada a tese quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema. Dispensa-se que a Corte Regional aponte expressamente o dispositivo legal, desde que a questão tenha sido efetivamente discutida e julgada, sob pena de inviabilizar o conhecimento do recurso especial.

Na espécie, ausente o prequestionamento explícito da tese em questão, bem como a oposição dos aclaratórios com o fito de realizá-lo.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

² Código de Processo Penal

Art. 384 Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

³ **Súmula nº 453/STF** – Não se aplicam à segunda instância o Art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1795-80.2010.6.15.0061/PB. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Severino Ramos Soares (Advogados: Daniel Thadeu Moura Duarte dos Santos e outro). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Rodrigo Janot Monteiro de Barros. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 25.3.2014.